



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email: brusque.comercial@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA**

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido pela empresa Vínculo Basic Têxtil Ltda.

Realizada a assembleia de credores no dia 03/05/2021 dadas as objeções apresentadas, embora não aprovado o plano de recuperação judicial na forma do artigo 45, observa-se que a requerente preenche, em tese, os requisitos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05 para sua concessão.

No entanto, antes de deliberar a respeito, observo que o artigo 57 da Lei determina que a requerente apresente as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos **arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966** - Código Tributário Nacional.

Sabe-se que a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de permitir o afastamento da exigência de tais certidões para a concessão da recuperação judicial. Fundamenta-se, nesse pensar, no fato de que tais débitos podem ser cobrados pelas fazendas públicas de forma independente e, ainda, em razão de a legislação não permitir prazos adequados ao parcelamento.

Contudo, a edição da **Lei 14.112/2020** (em vigor desde 23 de janeiro de 2021), alterou a Lei n. 11.101/05 e estabeleceu, outrossim, acordos de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial.

Ao introduzir os artigos 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 10.522/2002, a Lei n. 14.112/2020 permitiu prazos de até 120 meses para quitação do débito tributário, revelando, portanto, verdadeiro *ius superveniens* que poderá vir a modificar o entendimento jurisprudencial até então existente.

Assim, em vista das ponderações acima e da imprescindibilidade da análise, **intime-se** a requerente para que, no prazo de 5 dias, dê cumprimento ao artigo 57 da Lei n. 11.101/05 ou comprove/justifique, fundamentadamente, a impossibilidade de fazê-lo, requerendo o que entender de direito.

**1.1.** Da resposta, **intime-se** a administradora judicial, no mesmo prazo, inclusive acerca da assembleia realizada, para relatório/parecer acerca da regularidade/legalidade do plano apresentado e da votação havida.

**2. Intime-se** a administradora judicial para que se manifeste acerca dos pedidos formulados no E307 (certidão no E308) e E271-272, em cinco dias.

Oportunamente, voltem para deliberação.

**5009275-11.2020.8.24.0011**

**310014086826 .V30**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

---

Documento eletrônico assinado por **CLARICE ANA LANZARINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310014086826v30** e do código CRC **963ceab7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLARICE ANA LANZARINI

Data e Hora: 10/5/2021, às 16:33:9

---

**5009275-11.2020.8.24.0011**

**310014086826.V30**